

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 2026.02.03.01SRP

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de resposta de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 2026.02.03.01SRP, cujo objeto é SELEÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE, LOUÇA, COPA E COZINHA, DESTINADOS A ATENDER ÀS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS, FUNDOS E UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE, CONFORME CONDIÇÕES, ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS ESTIMADOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL, conforme exigências estabelecidas no Termo de Referência, Edital e seus anexos.

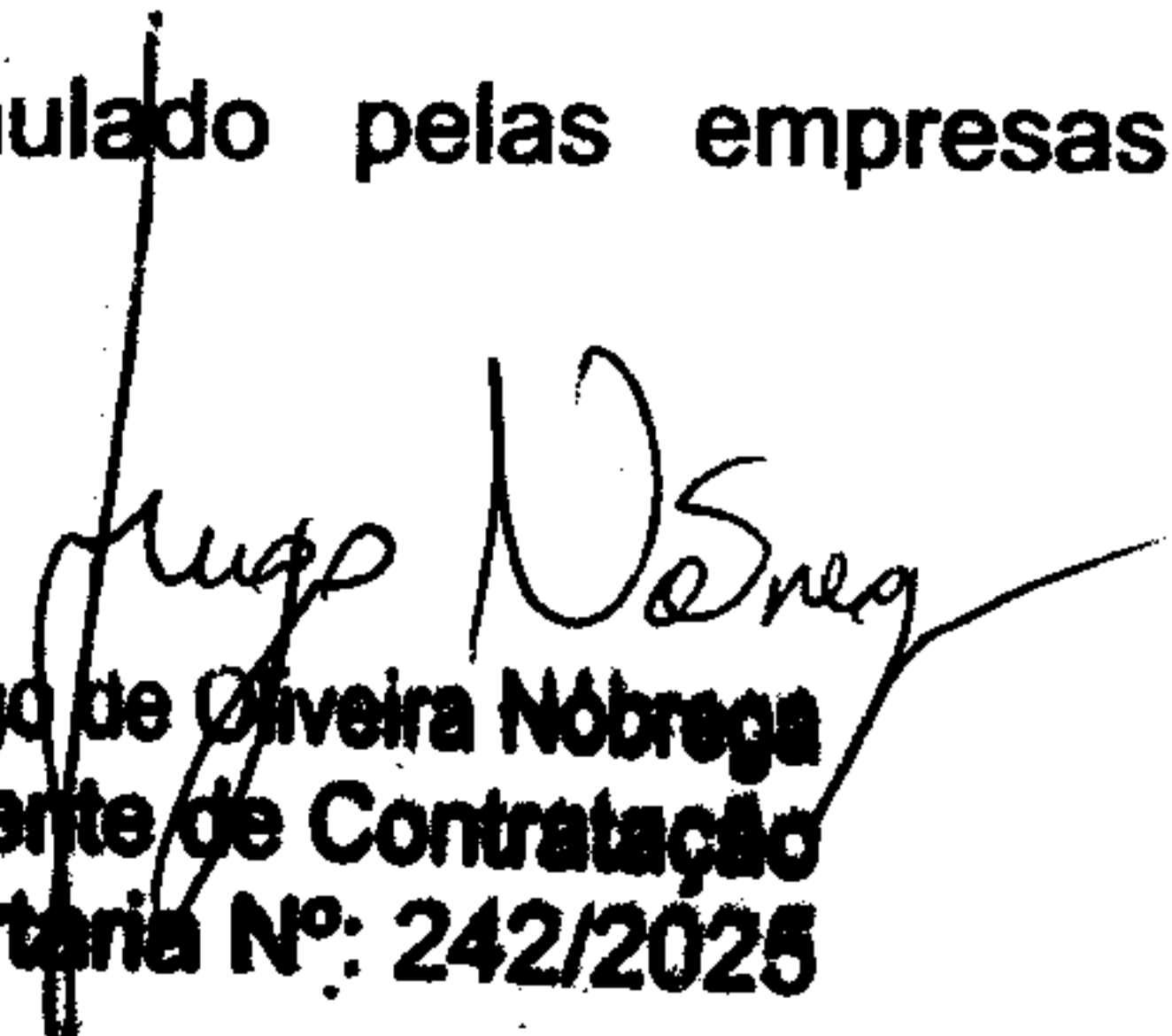
1.2. A impugnação foi apresentada pela empresa **EXPEDCENTER PAPELARIA & SUPRIMENTOS LTDA**, inscritas respectivamente no CNPJ sob o nº 59.784.128/0001- 36, recebido pelo e-mail institucional.

2. DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação formulado pelas empresas anteriormente citadas , nos termos da Lei 14.133/21


Hugo de Oliveira Nóbrega
Agente de Contratação
Portaria Nº: 242/2025

3. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

A impugnante sustenta que o Lote 07 reúne produtos de naturezas distintas — como copos descartáveis, vassouras, escovas dentais, colônias infantis, álcool em gel, entre outros — o que, segundo alega, restringiria a competitividade e violaria o princípio da isonomia. Requer, ao final, o desmembramento do lote em grupos distintos (materiais de limpeza; materiais de copa e cozinha; produtos de higiene pessoal).

A íntegra da peça de impugnação estará disponível para os demais interessados.

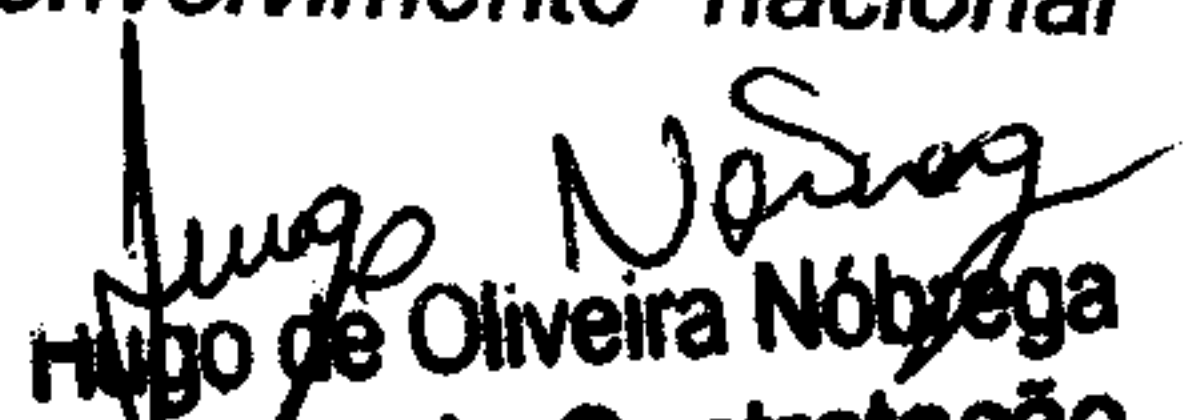
4. RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Passa-se à análise da impugnação interposta pela empresa.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657.”

A impugnação apresentada não merece prosperar.


Hugo de Oliveira Nóbrega
Agente de Contratação
Portaria Nº: 242/2025

Nos termos do art. 40, §2º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o parcelamento do objeto deve ser adotado sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso, não se tratando, portanto, de imposição absoluta, mas de diretriz condicionada à análise concreta do caso. A decisão acerca do agrupamento ou fracionamento dos itens insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, a qual deve avaliar, de forma fundamentada, a solução mais eficiente e vantajosa para o interesse público.

No caso em exame, a reunião dos itens constantes do Lote 07 decorre de critério administrativo legítimo e encontra respaldo na necessidade de racionalização das contratações. Embora os produtos ali previstos abranjam materiais de limpeza, copa e cozinha e higiene pessoal, todos se enquadram na categoria de bens de consumo de uso rotineiro, destinados ao

atendimento das demandas operacionais dos diversos setores da Administração. Trata-se, portanto, de itens que compartilham a mesma natureza de fornecimento contínuo, logística semelhante de armazenamento e distribuição e dinâmica contratual compatível.

O desmembramento pretendido, ao contrário do alegado, poderia resultar em pulverização contratual excessiva, aumento do custo administrativo de gestão e fiscalização, além de fragmentação do fornecimento, com risco de descompasso nas entregas e maior complexidade operacional. A contratação por lote único, nesse contexto, favorece a padronização, simplifica a gestão contratual e potencializa ganhos de escala, contribuindo para a obtenção de proposta mais vantajosa.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que o parcelamento deve ser promovido quando não comprometer a economia de escala, a eficiência administrativa ou a gestão do contrato. Assim, não se pode exigir o fracionamento de forma automática, especialmente quando a Administração demonstra que o agrupamento atende melhor ao interesse público.

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Ressalte-se, ainda, que não há comprovação de que o formato adotado inviabilize a participação de empresas aptas ao fornecimento do conjunto dos itens. O mercado fornecedor de materiais de consumo é amplamente diversificado, sendo comum a atuação de empresas que comercializam, de maneira integrada, produtos de limpeza, copa e higiene. A mera alegação de que existem fornecedores especializados em segmentos específicos não é suficiente para caracterizar restrição indevida à competitividade.

Importante destacar que a mera diversidade de natureza dos produtos não configura, por si só, afronta à competitividade. Para que se reconhecesse eventual ilegalidade, seria necessária a demonstração concreta de que o agrupamento inviabiliza a participação de potenciais fornecedores ou direciona indevidamente o certame, o que não restou comprovado.

Dessa forma, não se verifica afronta aos princípios da isonomia, da competitividade ou da seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual deve ser mantida a modelagem adotada no edital.

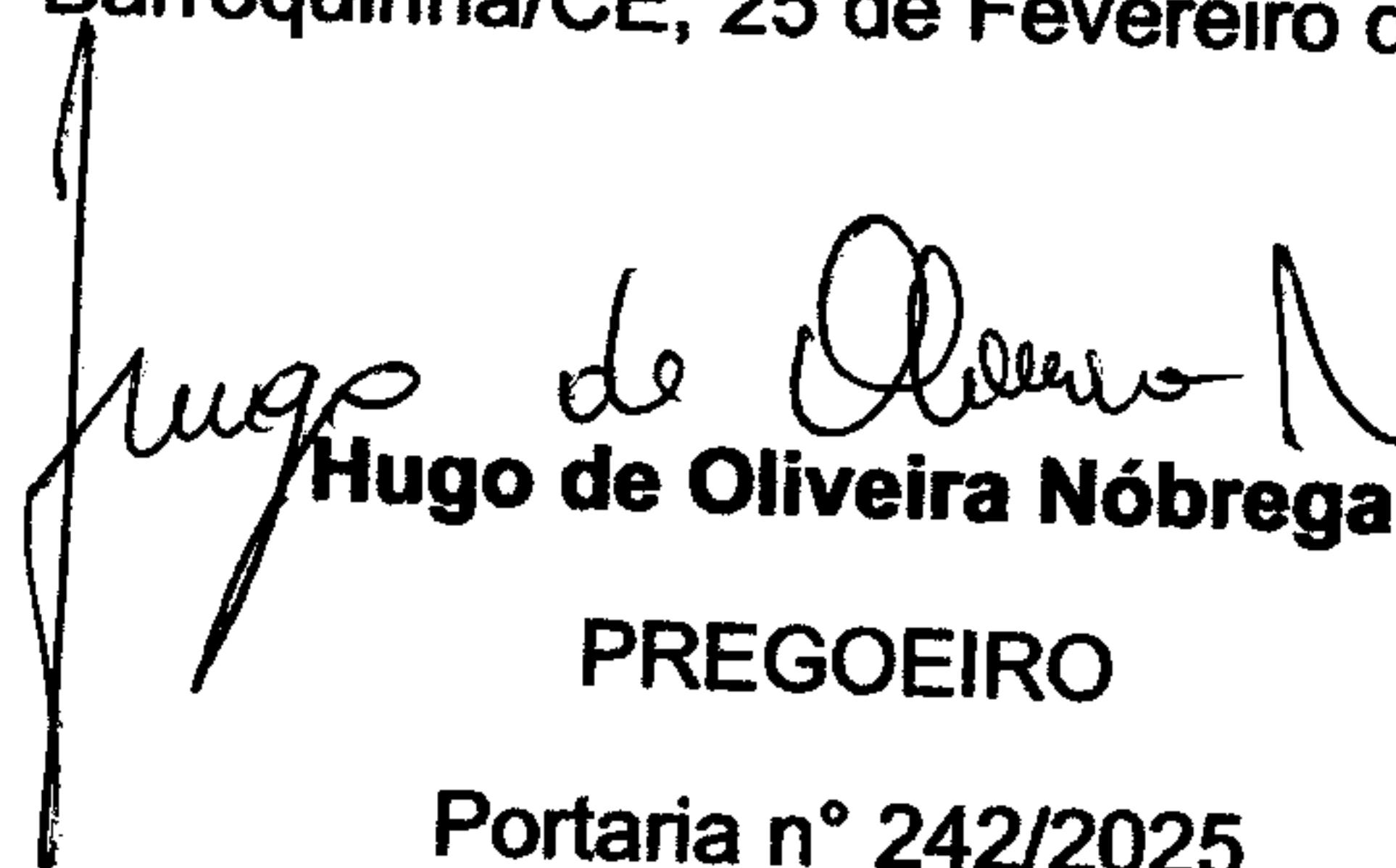
5. DA DECISÃO

III – DECISÃO

Diante do exposto, conheço a impugnação apresentada por ser tempestiva e interposta por parte legítima, e, no mérito, considerando que o agrupamento dos itens no Lote 07 encontra respaldo técnico, atende aos princípios da eficiência, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa, e não se verifica afronta à isonomia ou à ampla competitividade,

DECIDE-SE pelo não acolhimento da impugnação, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 2026.02.03.01 – PE.

Barroquinha/CE, 25 de Fevereiro de 2026


Hugo de Oliveira Nóbrega
PREGOEIRO

Hugo de Oliveira Nóbrega
Agente de Contratação
Portaria Nº: 242/2025

Portaria nº 242/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA/CE